



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT
BP/rc

PROC. N° CSJT-200.482/2008-000-00-00.0

TABELA ÚNICA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. Existência de discrepância entre as duas tabelas de atualização de débitos trabalhistas disponibilizadas pelo CSJT na sua página na *internet*. Proposta da Comissão de Avaliação de Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAP, no sentido de se ajustar a tabela diária de atualização monetária, de forma a se posicionar cada índice diário no índice do dia imediatamente posterior. Proposta acatada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **194.696/2008-000-00-00.8**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e cujo assunto é DIVERGÊNCIA DA TABELA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS CONSTANTE DO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO.

Trata-se de manifestação apresentada pelo Coordenador da Consultoria-Geral de Informática do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido de que seja examinada discrepância entre as duas tabelas de atualização de débitos trabalhistas disponibilizadas pelo CSJT na sua página na *internet*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-200.482/2008-000-00-00.0

V O T O

I - CONHECIMENTO

A matéria submetida a apreciação deste órgão colegiado é de alta relevância, pois diz respeito à forma de atualização de débitos trabalhistas, matéria que tem repercussão no âmbito de todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Conheço.

II - MÉRITO

O Coordenador da Consultoria-Geral de Informática do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante o Memorando CGI 023/2007, datado de 28/5/2007, informa a existência de discrepância entre as duas tabelas de atualização monetária disponibilizadas no *site* do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Historia ele que:

“Como é de amplo conhecimento, o TST, através de estudo realizado com o apoio do COLEPRECOR e dos calculistas de todos os regionais, padronizou a tabela de atualização de débitos trabalhistas em todo o País, deixando a sua manutenção e correção mensal a cargo do TRT da 2ª Região/SP, que dispõe de assessoria econômica própria para este fim.

Ocorre que, durante a gestão do Ministro Vantuil Abdala no TST, período em que foi criada e mantida uma assessoria econômica neste órgão, foi disponibilizada uma opção de consulta on-line à referida tabela de atualização no *site* do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-200.482/2008-000-00-00.0

(www.csjt.gov.br). Todavia, como o assessor econômico do TST era o sr. Oswaldo, oriundo do TRT da 10ª Região, a manutenção desta consulta on-line ficou sob sua responsabilidade, sendo alimentada com índices que refletem o seu entendimento próprio e que, em alguns casos, apresentam divergências com relação à tabela única disponibilizada pelo TRT da 2ª Região.

Desta forma, o site do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresenta hoje uma incoerência que tem sido objeto de diversas indagações de advogados, peritos, partes, juízes e demais interessados na temática trabalhista, vez que disponibiliza 2 tabelas de atualização com índices diferentes, sendo uma através do SUCJT – Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho – que utiliza a tabela oficial mantida pelo TRT 2ª Região e outra através da consulta online que disponibiliza a tabela mantida pelo TRT 10ª Região.” (fls. 02)

A fls. 06/08, a Secretaria de Cálculos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região esclarece que a disparidade entre os resultados obtidos advém da seguinte circunstância: no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT), que adota os índices diários do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, quando o usuário informa a “data-base”, o sistema irá considerar que a atualização deve dar-se a partir do próprio dia informado, e, quando informada a “data final”, o sistema irá atualizar até o dia imediatamente anterior; por outro lado, na tabela única, adotada pelo CSJT, “quando o usuário informa a ‘data de apuração’, o sistema irá considerar a atualização somente a partir do dia seguinte”, e quando informada “a ‘data final’, o sistema irá atualizar efetivamente até aquela data” (fls. 07).

A Comissão de Apoio ao Desenvolvimento do Sistema e-Calc, em parecer exarado a fls. 30, conclui que:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-200.482/2008-000-00-00.0

“(…) deve ser aplicada a tabela de correção diária dos débitos trabalhistas conforme os esclarecimentos gerais do anexo I da Resolução 08/2005, (publicada no DJ em 03/11/2005), do CSJT, no sentido de que os coeficientes de atualização corrigem os débitos trabalhistas desde o primeiro dia do mês/ano indicado até o último dia do mês de validade da Tabela, devendo ser alterada a tabela do sistema único de cálculo, nos moldes da tabela atualmente disponibilizada no sítio do CSJT, mantida pelo TRT 10ª Região. Cabe registrar que o critério de aplicação dos índices adotado pelo SUCJT, conforme gerado pelo TRT 2ª Região, avança sobre o dia 1º do mês seguinte, o que diverge da Resolução supramencionada.” (fl. 30)

O Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manifestou-se nos seguintes termos:

“Analisando a tabela publicada no sítio do TRT da 2ª Região, verifiquei a correta aplicação dos índices da tabela única do CSJT. A apresentação da tabela tem forma diversa, pois, publica como data de atualização o dia 1º de setembro e não 31 de agosto como na tabela do CSJT. O TRT da 2ª Região esclarece que os débitos são corrigidos até 31 de agosto para serem pagos em 1º de setembro. O critério de publicação é igual ao sítio do Banco Central do Brasil, veja o exemplo abaixo de atualização de 01/8/07 a 01/9/07 pela variação da TR encontramos o mesmo índice do TRT da 2ª Região (1,0014660). Este mesmo índice (1,001466) é encontrado na tabela única quando o período escolhido for 31/7/2007 a 31/8/2007.

(…)

Diante do exposto, para que não fique dúvida quanto ao critério de atualização, proponho que na tabela única do CSJT seja lançada observação esclarecendo que a correção é até o final do mês para pagamento no dia primeiro do mês seguinte.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-200.482/2008-000-00-00.0

Esclareço, por fim, que o critério do TRT da 2ª Região esteve presente nas primeiras publicações da tabela única, mas foi alterado quando a elaboração passou para a responsabilidade do TRT da 10ª Região.” (fls. 38)

O Diretor do Serviço de Perícias Contábeis do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região pondera:

“03. As variações ou atualizações decorrentes da aplicação da Taxa Referencial Diária são creditadas no dia final do período e não no dia anterior ao correspondente à data final do período, ou seja, as atualizações em face da Taxa Referencial do dia 1º são creditadas às contas poupança com data de aniversário no primeiro dia do mês;

04. Nas atualizações de débitos trabalhistas as valorizações são e devem ser creditadas, se tomada a Taxa Referencial do período cheio, no dia primeiro do mês e não do último dia mês anterior;

05. Nas atualizações intermediárias são aplicadas as variações diárias atinentes ao período entre a data inicial (vencimento ou atualização anterior) e data da atualização, excluído o dia inicial e incluída a data-termo, inclusive em relação aos juros de mora, especialmente por ser o dia do vencimento ‘o dia de graça’;

06. A data final da atualização inclui sempre a Taxa Referencial referente à data da atualização, sendo esta a nova data de vencimento, não sendo correta a assertiva de estar o cálculo atualizado até último dia do mês para pagamento no dia 1º do mês subsequente, ou seja, jamais a conta estará atualizada até a data anterior ao do vencimento ou fixada para pagamento;

(...)

13. A Tabela Única Diária é correta e atende a mesma Resolução 008/2005. Mas posiciona os índices ou fatores de atualização com um dia de antecedência;

14. Afirmando que as divergências apontadas no expediente originário decorrem da não utilização da Tabela Única nos Sistemas Único de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-200.482/2008-000-00-00.0

Cálculos da Justiça do Trabalho e de Cálculo Rápido e, ainda, em relação às atualizações com dias de início e fim diferentes do dia primeiro, de inconsistência da Tabela Única gerada com diferença de um dia, já que posiciona os fatos de atualização com um dia de antecipação.

Assim, em face das considerações, informações e afirmações, conluo para sugerir:

1. seja a Tabela Única Mensal mantida nos moldes em que é publicada de acordo com a Resolução nº 008/2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
2. seja a Tabela Única diária ajustada para que posicione cada índice diário no dia imediatamente posterior, ou seja, atrasando-os em 1 (um) dia em relação à publicação atual” (fls. 48/49) .

A Comissão de Avaliação de Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAP, em parecer circunstanciado opina pela manutenção do critério adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, como tabela única mensal, concluindo:

“A consultar as duas tabelas diárias apresentadas, a única que tem a informação correta é a adotada no TRT da 2ª Região, pois não se mostra possível utilizar o índice do dia 31 de julho de 2008 para atualizar um crédito a partir de 1º de agosto de 2008.

Ademais, o número de casas decimais adotado no TRT da 10ª Região não observa o quanto disposto no art. 2º, III, da Resolução 8/2005, do CSJT que o restringe a nove, o que já revela descompasso entre as duas tabelas.

Nesse sentido, manifesta-se esta Comissão de forma contrária ao opinativo da Comissão de Apoio ao Desenvolvimento do Sistema e-Calc (fl. 30). Ao contrário do quanto mencionado, o critério adotado pelo TRT da 2ª Região não avança sobre o mês seguinte, mas começa a contabilizar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-200.482/2008-000-00-00.0

o índice de atualização a partir do primeiro dia do mês seguinte, conforme exemplificado em relação a agosto de 2008.

(...)

Repise-se, o resultado da atualização com o índice mensal necessariamente deve alcançar o mesmo resultado daquela efetuada com a sua decomposição diária. Portanto, se começar a ser contabilizado a partir do dia primeiro de cada mês, excluindo o dia primeiro do mês seguinte, da mesma forma deve ser procedido com o índice diário – começar a ser contabilizado a partir do dia primeiro de cada mês, ao invés do último dia do mês anterior.

Por essas razões e por entender a Comissão que não é possível a adoção de outro entendimento quanto índice diário, senão o que corresponder ao apurado pelo Banco Central do Brasil, opina pelo acatamento das sugestões apresentadas às fls. 49, ora reiteradas:

- a) manter a Tabela Única Mensal nos moldes como é atualmente publicada;
- b) ajustar a tabela diária para posicionar cada índice diário no índice do dia imediatamente posterior;
- c) atualizar a Tabela Única atualizada para integração aos Sistemas de Cálculos da Justiça do Trabalho e quaisquer outros, de acesso privado ou público.” (fls. 59/60)

Consideradas as conclusões expendidas pela Comissão de Avaliação de Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAP, proponho sejam acatadas as providências sugeridas no parecer por ela apresentado a fls. 55/60.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e acatar. Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-200.482/2008-000-00-00.0

o parecer apresentado pela Comissão de Avaliação de Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI, quanto à correção da tabela de atualização monetária, pela TRD, disponibilizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na sua página na *internet*.

Brasília, 27 de novembro de 2009.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Conselheiro Relator